Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 203/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1274/2017
PROTOCOLO	**:** 1779194
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	**:** FONSECA, KUHNER & WARMLING LTDA
VALOR	**:** R$ 325.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE QUADROS NEGRO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo n. 2.374/2016 – '1ª fase', por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à inexigibilidade do procedimento licitatório, a **regularidade** da formalização do Contrato de Fornecimento n. 3.159/2016 – '2ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Fonseca, Kuhner & Warmling LTDA e a **regularidade** da Execução Financeira – '3ª fase' –, ante a correta liquidação da despesa.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da **Inexigibilidade de Procedimento Licitatório**, do **instrumento contratual** e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 17396/2018 da Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:
>
> 1 – pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo de fornecimento nº 3159/2016), correspondentes à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea b, do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Fornecimento nº 3159/2016), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 3 – pela **regularidade** da execução financeira do Contrato de Fornecimento nº 3159/2016, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando com a análise da Equipe Técnica, formulou o Parecer PAR – 3ª PRC – 466/2019, pela regularidade da prestação de contas, conforme pronunciado:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> **I** – pela **regularidade e legalidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea “b”, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II** – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> **III** – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> **IV** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a inexigibilidade do procedimento licitatório, a formalização contratual, bem como a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Houve **Inexigibilidade do Procedimento Licitatório – Processo Administrativo n. 2.374/2016**, devidamente realizada e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu processo e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato de Fornecimento n. 3.159/2016** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, perfazendo o valor total de trezentos e vinte e cinco mil reais (R$ 325.000,00), sendo assim demonstrada:

Valor total da contratação	R$ 325.000,00
Total empenhado	R$ 325.000,00
Valor total dos pagamentos	R$ 325.000,00
Total dos Comprovantes	R$ 325.000,00
Saldo a quitar	**R$ 00,00**

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na alínea 'b', inciso III do artigo 4º da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da Inspetoria de Controle Externo e **nos termos e de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA** com **FONSECA, KUHNER & WARMLING LTDA**, **VOTO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.374/2016 – *'1ª fase'*,** por expressar de forma clara e

objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à inexigibilidade do procedimento licitatório, em cumprimento aos dispositivos das Leis Federais n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO DE FORNECIMENTO N. 3.159/2016** – ***'2ª fase',*** ante a legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61 e o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013; e, por fim;

3 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade do Procedimento Licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/ARP